

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CECILIA CABALLERO LOIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Bimfeld, Cecilia Caballero Lois – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

A ideia de criar um Grupo de Trabalho destinado a debater com exclusividade questões de gênero, sexualidades e direito nasce da vontade política e teórica de professoras e professores preocupados com as persistentes desigualdades acadêmicas de entre homens e mulheres em todos os campos do saber, em especial, no campo do direito. Com efeito, diante da constatação que, em pleno século XXI, não se encontra ainda delimitado um campo de reflexão feminista, consideramos este momento uma enorme conquista para o direito e acreditamos no potencial emancipador que o GT Gênero pode representar para a área como um todo.

O artigo Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência: uma análise da cidadania como empoderamento como elemento de promoção da igualdade de Taina Ferreira e Ferreira questiona, no que tange à violência contra mulher, se ainda existem obstáculos na operatividade do sistema judicial que impedem o acesso à justiça pleno e satisfatório por parte das mulheres. Busca a autora, portanto, apontar os avanços sobre o tema na legislação brasileira e ainda, ressaltar as principais dificuldades no tratamento da violência contra mulher no país, assim como destacar qual a importância do movimento feminista na solução dessas dificuldades.

Isadora Vier Machado e Crishna Mirella De Andrade Correa em seu trabalho, Na trilha dos feminismos: Lei Maria da Penha, extensão universitária e a constituição de novos atores sociais no enfrentamento às desigualdades de gênero, relatam uma experiência de extensão universitária que se consolidou com proposta de ofertar um núcleo de assistência jurídica gratuita para mulheres em situação de violências (NUMAP/UEM - Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha). Através desta experiência, as autoras apontam para a importância das universidades como novos atores sociais no enfrentamento da violência de gênero e para o fato de a extensão universitária pode ser capaz de reconfigurar o quadro interventivo estatal e fortalecer o âmbito de tradução dos discursos feministas.

Os direitos da personalidade são um conjunto de bens intrínsecos do indivíduo e que constituem a sua individualidade. Estes direitos são inatos à pessoa, ou seja, são essenciais e basilares para a construção de um mínimo necessário ao exercício da personalidade humana. Este importante problema é o ponto central do trabalho de Tamara Simão Arduini, Violação aos direitos da personalidade da mulher: uma prática do cotidiano. Para a autora, quando se

fala em violação aos direitos da personalidade é imprescindível fazer menção as minorias vulneráveis, como as de gênero, tendo em vista que as mulheres representam uma grande parte das vítimas desse fenômeno.

A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio de Goreth Campos Rubim e Dorli João Carlos Marques analisa a influência da ideologia patriarcal no homicídio qualificado pelo feminicídio, ressaltando o elevado índice de morte de mulheres no país e, em especial, na cidade de Manaus. Complementarmente, o trabalho discute até que ponto as medidas tomadas pelo Estado tem se revelado eficazes, assim como, busca, ainda, analisar as estratégias e ações constantes das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres adotadas pelos operadores da segurança pública do Estado do Amazonas.

As autoras Carolina Soares Castelliano Lucena De Castro e Gisela Baer de Albuquerque em *Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher - uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman*, examinam a alteração legislativa no artigo 318 do Código de Processo Penal promovida pela Lei 13.257/2016 a partir de algumas teorias feministas. Segundo Carolina e Gisela, a lei trouxe a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída por prisão domiciliar para pais de crianças até 12 anos, contudo, a referida lei, traz requisitos substancialmente diferentes para homens e mulheres. Assim, refletindo acerca da diferenciação de tratamento estabelecida por essa alteração legislativa, a partir das ideias construídas pelas teóricas feministas Carole Pateman e Nancy Fraser sobre a noção de espaços públicos e privados, buscam-se pensar sobre o lugar que naturalmente é destinado à mulher em nossa sociedade.

Em *Pornografia de vingança: a violência de gênero sob uma perspectiva social e legal*, Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra analisam as especificidades do crime de pornografia de vingança por meio de um estudo da doutrina brasileira e estrangeira. A partir disto, as autoras traçam um paralelo entre o tratamento legislativo dado à este tipo de crime no ordenamento brasileiro e na legislação europeia. Dessa forma, procuram compreender se o tratamento dado a esse crime, no Brasil, encontra-se tutelado de maneira satisfatória ou é preciso atentar um pouco mais para o tratamento que esta situação tem recebido na Europa e outros países cuja legislação encontra-se mais comprometida com as premissas de gênero.

Tatiana Lazzaretti Zempulski e Antonio Marcos Quinupa em seu artigo *A discriminação no trabalho decorrente de gênero tratam das questões relacionadas ao trabalhador que se encontra em situação de discriminação, principalmente em situações decorrentes de gênero. Advertem que a efetividade dos direitos nem sempre vem sendo observada, principalmente*

quando se abordam as questões referentes a este modelo de discriminação nas relações de trabalho. Portanto, após uma breve análise dos direitos fundamentais dos trabalhadores gerais, do direito comparado e no direito pátrio, o artigo introduz no estudo o conceito de gênero e sua abordagem no direito do trabalho e na jurisprudência pátria.

É o poder, aceita porque dói menos: o empoderamento da mulher na contemporaneidade de Juliana Silva Dunder e Eduarda Celino Rodrigues tem como objetivo demonstrar como o movimento feminista auxiliou no processo de empoderamento feminino. O feminismo, tal como demonstram as autoras, serve como um fomentador para que mulheres se reconheçam como sujeitos dignos de direitos e capazes de cumprir com deveres. As autoras concluem que é possível visualizar grandes mudanças com relação aos espaços de atuação das mulheres que devem ter o direito de serem donas de suas vidas e não serem impedidas de ocupar espaços por questões discriminatórias, sexistas, machistas, na esperança de que isso seja apenas uma marca na história e uma utopia no futuro.

Cárta Chagas Gomes em Feminismo e interrupção voluntária da gravidez: uma análise reflexiva sobre a falácia legislativa da permissibilidade do aborto, mostra como a questão do aborto tornou-se um debate recorrente desde os anos 70, que levou parte dos países ocidentais a descriminalizá-lo em suas legislações. O artigo busca, portanto, analisar alguns ordenamentos jurídicos, com vistas a afirmar a ideia de que a permissão da prática do aborto tem bases na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida. Não obstante, grande parte dos países não criminalize o aborto em suas legislações, existem pontos controversos e posicionamentos conservadores que impossibilitam, efetivamente, sua concretização. O artigo concluiu que o pleito feminista ainda está longe de ser plenamente alcançado, pois a liberdade e a igualdade não podem ser condicionadas, sob pena de não o serem.

Em A discriminação positiva como garantia de igualdade aos homossexuais, Letícia Vasconcelos Barcellos e Phillip Gil França mostram como as uniões homoafetivas são uma realidade social e é dever do Estado contribuir para que sejam consideradas no plano dos direitos, respeitadas e tratadas com a igualdade de garantias das uniões heteroafetivas. Os autores mostram como a orientação sexual não é definida por padrões impostos pela sociedade, essencialmente heteroafetiva, mas pela personalidade de cada pessoa. De acordo com o trabalho em tela, pode ser constatado que, ainda que a proteção do Poder Judiciário aos homossexuais seja constante, as atitudes discriminatórias são inúmeras, especialmente ao se analisar o número expressivo de crimes de ódio que ocorrem no Brasil.

O trabalho A (des)construção do conceito freudiano: a pulsão sexual vista como compreensão da sexualidade humana de Taiane da Cruz Rolim tem por objetivo demonstrar, a partir da psicanálise, que, tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade, as identidades são sempre construídas. Com efeito, isto ocorreria pois é assim que compreendemos os sujeitos: como formas múltiplas de identidades que se transformam e que podem ser fixas ou permanentes e que podem, até mesmo, ser contraditórias. Assim, o artigo pretende mostrar a existência de um processo de identificação, desidentificação e rearticulação, de construção de um novo discurso do eu, dos outros e do desejo.

O objetivo das autoras Dayse Gracielle Soares de Araújo de Figueiredo e Izabela Alexandre Marri Amado, em seu trabalho Transexualidade e o direito de aposentadoria no regime geral de previdência social, é demonstrar a necessidade do Estado se organizar, modernizar e planejar para conceder o direito das pessoas transexuais de se aposentarem na idade correspondente ao gênero que se identificam, levando em consideração a legislação previdenciária vigente para homens e mulheres. Para dar vazão a esta importante temática, o trabalho realiza uma pesquisa exploratória sobre a questão da aposentadoria dos indivíduos transexuais, com intuito de formar um arcabouço teórico, uma vez que se trata de assunto novo e são poucos os materiais disponíveis para consulta. Por fim, o trabalho procura ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais deste grupo e minimizar possíveis consequências ao erário por falta de planejamento previdenciário.

Em Da sexualidade humana: do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, Sarah Tavares Lopes da Silva busca analisar e debater o tema da sexualidade da pessoa humana, com ênfase no direito à identidade de gênero. No trabalho, é abordada a sexualidade da pessoa humana no contexto internacional, enquanto componente dos Direitos Humanos. Logo após, o trabalho apresenta o anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado no Brasil (pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) para discutir, no intuito de inibir, a discriminação e marginalização das pessoas que não se enquadram no padrão heterossexual (dentre elas: transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais).

O autor Paulo Adroir Magalhães Martins discute, em Gênero, sexo, sexualidade e condutas sexuais: uma análise médico-legal da identidade sexual ante o direito de autodeterminação, as “novas” identidades calcadas em características que compõem a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas social e politicamente. Dentre as manifestações de sexualidades, o autor aponta as transgeneridades como objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico como nas outras esferas de

convivência da sociedade. O trabalho mostra que, se por um lado, houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por outro lado há, ainda, uma grande discriminação para com as pessoas trans, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

A transexualidade é um assunto que já vem sendo tratado há muito tempo pelos tribunais, e, com o biodireito, este problema vem à tona pelas circunstâncias e evolução da sociedade. Este é o ponto de partida do trabalho de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, denominado (Re)conhecimentos de identidades trans: vulneração e violências. Para o autor, a discriminação edificada na opção de orientação sexual ou identidade gênero remete a toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na orientação sexual ou identidade de gênero que vise trazer prejuízos a igualdade ante o ordenamento. No estudo aqui apresentado, portanto, o centro da discussão é a diferença entre o sexo biológico e o psicossocial, a dicotomia em relação ao direito de adequação social de uma minoria diferente daquela que se padroniza como normal e a perspectiva ante os direitos humanos da personalidade e garantias fundamentais.

Ligia Maria Ladeira Tavares e Cecilia Caballero Lois trazem para o debate o chamado feminismo radical. Em Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon, as autoras objetivam introduzir as ideias gerais da teoria do direito da professora da Universidade de Michigan, desenvolvida, tal como já citado, sob as premissas do feminismo radical. MacKinnon concebe a subordinação das mulheres não como decorrência das desigualdades jurídica e política, mas sim, como decorrentes de uma política sexual implementada pela ideologia patriarcal, inclusive no âmbito do Estado. O direito, sob a perspectiva feminista, não é neutro, mas masculino em sua criação, interpretação e aplicação, como reflexo do sistema de dominação sexual. O reconhecimento da ausência de neutralidade do direito constitui ponto chave para a construção de uma teoria apta a permitir o alcance da cidadania pelas mulheres.

O artigo que encerra este volume denomina-se O princípio da isonomia real e o fundamento da dignidade da pessoa humana através de ações afirmativas de raça de Marina Barbosa Vicente e Roberta de Miranda Castellani. Neste trabalho, as autoras analisam a implementação das ações afirmativas no Brasil, como uma política estatal capaz (ou não) de efetivar o princípio da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana. Tomando como um de seus argumentos o fato de que essas ações seriam uma alternativa para reduzir a desigualdade de inserção dessas minorias na sociedade, inicia conceituando-a, retrocedendo

às suas origens, diferenciando, políticas públicas de ações afirmativas, demonstrando seus objetivos, a problemática constitucional para, por fim, concluir qual é o papel do Estado no que concerne à essas políticas e suas garantias.

Por fim, como a leitora e o leitor poderão constatar, é possível afirmar que os trabalhos aqui reunidos, cada um a sua maneira, tem por característica fundamental a determinação de repensar o direito em bases feministas, inclusivas e democráticas. Esperamos que a leitura seja proveitosa e, especialmente, transformadora.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TRANSEXUALIDAD Y EL DERECHO A LA JUBILACIÓN EN EL SISTEMA GENERAL DE SEGURIDAD SOCIAL

**Dayse Gracielle Soares de Araújo de Figueiredo
Izabela Alexandre Marri Amado**

Resumo

A ideia desse esboço é propor uma discussão sobre a inclusão de gêneros e analisar as perspectivas em relação à aposentadoria por tempo de contribuição e por idade aplicada as pessoas transexuais diante do tratamento diferenciado dado a homens e mulheres, haja vista que não há Lei específica que verse sobre os direitos destas pessoas. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa exploratório, tendo como objetivo ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais desse grupo.

Palavras-chave: Transexualidade, Direito social, Aposentadoria

Abstract/Resumen/Résumé

La idea de este trozo es proponer una discusión sobre la inclusión de géneros y analizar las perspectivas en relación con el tiempo de jubilación de contribución y por edad aplicado personas transgénero en el diverso tratamiento dado a los hombres y las mujeres, ya que no hay ninguna ley específica verso sobre los derechos de estas personas. Para ello, será utilizado el método de investigación exploratoria, con el objetivo de resaltar la importancia de la intervención del Estado para consolidar los derechos sociales de este grupo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La transexualidad, Derecho social, Jubilación

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo cuja trajetória de distribuição de direitos e riqueza, desde os primórdios, acontece de maneira díspar.

O fato de as desigualdades oscilarem e até parecer que não chegaríamos ao topo delas no século XXI é utópico. Os enormes desequilíbrios e o contexto atual da economia não nos dá a esperança de que os picos de certas desigualdades chegaram ao topo, ao contrário, parecem superá-lo.

O cenário atual nos remete a um espiral de ausência de equidade em quase todos os direitos e garantias previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente no que diz respeito à certeza da aposentadoria proveniente dos cofres públicos.

Essa incerteza abarca todos os que acreditam na remuneração de sua aposentadoria proveniente do erário e afeta ainda mais aqueles que não têm a certeza de que terão os seus direitos reconhecidos como ocorre com a figura do transexual, por exemplo, que é definido como “(...) a pessoa que sofre de uma dissociação entre o sexo físico e o sexo psíquico, dissociação definida tecnicamente como distrofia de gênero”, conforme ensina Maria Berenice Dias (DIAS, 2014). Em outras palavras, a transexualidade pode ser entendida como a divergência que ocorre entre o estado psicológico de gênero e as características morfológicas e físicas que a pessoa possui de maneira a causar conflito interno no indivíduo.

O objetivo deste artigo é demonstrar a necessidade do Estado se organizar, modernizar e planejar para conceder o direito das pessoas transexuais de se aposentarem na idade correspondente ao gênero que se identificam, levando em consideração a legislação previdenciária no que se refere a um dos critérios essenciais para conceder aposentadoria com redução na idade e ou no tempo de contribuição entre homens e mulheres.

Para tal, propõe-se realizar o método de pesquisa exploratório, sobre a questão da aposentadoria dos indivíduos transexuais, com intuito de formar um arcabouço teórico, visto que se trata de assunto novo e são poucos os materiais disponíveis para consulta. Procurar-se-á ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais deste grupo e minimizar possíveis consequências ao erário por falta de planejamento previdenciário.

2 TRANSEXUALIDADE

Antes de se caracterizar a transexualidade, necessários tecer algumas considerações acerca da identidade, sexo, gênero e orientação sexual, identidade de gênero.

2.1 Identidade

Dentre as várias definições do conceito de identidade, as perspectivas adotadas neste artigo se restringem às provenientes da psicologia e da sociologia.

De acordo com o psicólogo Antônio da Costa Ciampa (CIAMPA, 1987), a identidade, abordada como categoria da psicologia social, é como a metamorfose e está em constante transformação, sendo o resultado provisório da intersecção entre a história da pessoa, seu contexto histórico e social e seus projetos.

A identidade para (CIAMPA, 1987), tem caráter dinâmico e seu movimento pressupõe um personagem, o personagem que é a vivência pessoal de um papel previamente padronizado pela cultura. Na construção da identidade é fundamental, para o autor referido, que se crie a identidade de alguém pela reificação da sua atividade em uma personagem que, por fim, acaba sendo independente da atividade. As diferentes maneiras de se estruturar as personagens resultam diferentes modos de produção identitária.

Deste modo, a identidade é a articulação entre igualdade e diferença na síntese do estudo realizado pelo autor referido. A identidade é um movimento, no entanto, uma vez que ela é pressuposta e é repostada pelos ritos sociais, passa a ser vista como algo dado e não como se dando. A reposição, portanto, sustenta a mesmice, que é a ideia de que a identidade é atemporal e constante: identidade-mito. A superação da identidade pressuposta denomina-se metamorfose (CIAMPA, 1984).

O sociólogo (DUBAR, 1997) concebe identidade como resultado do processo de socialização que compreende o cruzamento dos processos relacionais, ou seja, o sujeito é analisado pelo outro dentro dos sistemas de ação nos quais os sujeitos estão inseridos e biográficos (que tratam da história, habilidades e projetos da pessoa). A identidade para si não se separa da identidade para o outro, pois a primeira é correlata à segunda: reconhece-se pelo olhar do outro.

Porém, essa relação entre ambas é problemática, pois não se pode viver diretamente a experiência do outro, e ocorre dentro do processo de socialização. O sociólogo (DUBAR, 1997) afirma que a “identidade nunca é dada, é sempre construída e a (re) construir, em uma incerteza maior ou menor e mais ou menos durável.” Essa afirmação o aproxima de Ciampa, quando diz que a identidade se constrói na e pela atividade.

Na perspectiva da Sociologia, mas com foco na pós-modernidade, (BAUMAN, 2004) define identidade como autodeterminação, ou seja, o eu postulado. Para ele, as identidades comumente referem-se às comunidades como sendo as entidades que as definem.

Identidade se revela como invenção, uma descoberta, um esforço, um objetivo, uma construção.

A identidade abrange a questão do gênero, no entanto, essa não é a visão predominante no direito.

A pessoa transexual se identifica pertencente ao sexo oposto que nasceu e por isso é considerado um ser desviante, portador de transtorno conhecido pela Medicina como transexualismo, conceito que vêm perdendo força e ganhando novos contornos, mas que ainda é assim definido e, portanto, não considerado como uma questão de identidade que abrange o gênero.

O fato de não ser plenamente reconhecida à identidade como uma questão de gênero não permite ao Direito, ignorar o fenômeno e calar-se, fundamentando que a Lei não autoriza esse ou aquele direito, condenando o indivíduo ao sofrimento de permanecer com os direitos pertencentes ao garantido pelo seu fenótipo e não pelo que se identifica a partir de sua autodeterminação.

Não é demais lembrar, na esteira da consagrada filosofia de Miguel Reale de acordo com a teoria tridimensional (REALE, 1994), que o Direito é fato, valor e norma, a saber, é sistema lacunoso - princípio da operabilidade. O preenchimento destes espaços deverá ocorrer por meio de decisões que resultaram no fortalecimento da segurança jurídica daqueles que se socorrem do sistema.

2.2 Sexo, Gênero e Orientação Sexual

A palavra pessoa convencionalmente na discursão sociológica busca compreender como uma agência que reivindica prioridade ontológica aos diversos papéis e atribuições através dos quais assume viabilidade e significado sociais (BATLER, 2003).

O sexo determinado biologicamente como macho XY e fêmea XX é reconhecido pelo gênero masculino e feminino e recebe influência social desde o nascimento sendo a primeira influência, geralmente, vinda da família, sobre a sua orientação sexual.

Conforme escreveu (COSTA, 2015), no artigo “Fazendo gênero. Nossos corpos, nossas regras”, utilizando-se do conceito do psicólogo Lucas Goulart, membro do Núcleo de Pesquisa em Sexualidade e Relações de Gênero da UFRGS — o NUPSEX:

Gênero é uma construção social. Ou seja, para além do macho e da fêmea, é a forma como os papéis masculino e feminino são atribuídos, transformando os sujeitos em homens e mulheres. A orientação sexual, por outro lado, diz respeito ao interesse sexual por pessoas. E ainda que muitas vezes haja relação entre os dois termos, aquele que se identifica como gay não deseja ser uma mulher. O fato indica apenas que ele é um homem gay. Basta olhar o cotidiano para ver como as questões de gênero estão presentes desde o nascimento até o fim da vida. Não se trata apenas de escolher um enxoval azul ou rosa para os bebês, ou de comprar carrinhos para um e panelinhas para o outro. Parte desde a decisão de ter ou não uma criança, e as consequências disso. (COSTA, 2015).

A linha seguida na maioria dos ensinamentos, em especial os de cunho religioso, é a vertente que a fêmea XX, nasce com o gênero feminino e desde a descoberta do sexo, ainda no período gestacional, recebe as “regras e diretrizes” de como deve se portar, por qual gênero se apaixonar... Ou seja, a menina se porta com feminilidade e deve gostar de meninos. O contrário vale para os nascidos XY, machos, que como pertencente ao grupo masculino, devendo se portar como homens e gostar de meninas.

Para a pesquisadora Berenice Bento, segundo (DIAS, 2014) “o gênero serve para construir corpos, é uma máquina de produção em série de seres humanos. Se você tem pênis, é homem; se tem vagina, é mulher. Em ambos os casos você deve ser heterossexual. E há então um conjunto de dispositivos linguísticos, médicos, religiosos... que se organiza e se estrutura a partir de uma engrenagem bastante complexa para produzir uma afirmação sobre o ser: "eu sou uma mulher". Essa afirmação tem uma força impressionante. O que significa alguém afirmar isso? "Eu sou uma mulher" e, portanto, "eu não sou um homem".

A pós doutora em sociologia Berenice Bento em entrevista a (DIAS, 2014), defende que o gênero sozinho não explica nada, é uma categoria vazia. Em alguns países a discussão de gênero ao nascer já não existe, pois é possível deixar o gênero como neutro. A exemplo disso, nos países, Alemanha e Austrália já é possível registrar uma criança sem especificar o sexo entre masculino e feminino, a tendência é que a conduta se espalhe pelo mundo.

2.3 A identidade de gênero

Na Organização dos sexos, segundo (GASTALDO, 2008), o gênero é tido como código fundamental em torno do qual se articulam as interações humanas e se organizam as estruturas culturais.

Tem razão (BUTLER, 2003) ao afirmar que não existe uma diferença objetiva anterior ao gênero (tal como o sexo), mas é o gênero, ele mesmo, que produz a diferença e a perpetua.

O gênero define qualidades, virtudes e papéis de acordo com as raízes biológicas, ele dá sentido à diferença dos sexos que são definidos biologicamente pelo XX e XY.

Na ordem binária dos sexos, os indivíduos são, necessariamente, distribuídos em dois grupos, como já mencionado, machos ou fêmeas. Os comportamentos esperados por essa “nomenclatura sexual” determina as relações sociais de sexo, quer dizer, a referência, os protótipos de masculinidade e de feminilidade, sendo que qualquer conduta diversa das “ritualizadas” podem imprimir dúvida de tais protótipos (GASTALDO, 2008).

No direito brasileiro a sexualização do sujeito continua a ser um ato de produção de desigualdades ocultas pelo caráter natural da atribuição dos gêneros que se inicia no ambiente familiar. O fato de a mulher ser doutrinada para fazer tarefas que envolvam o cuidado da casa ou tarefas similares e o homem predador e competitivo em suas atividades, reforça a desigualdade aumentando o distanciamento de direitos e a perpetuação dos atropelos causados pelo preconceito.

A transexualidade coloca em evidência a complexidade do sexo e dos seus diversos componentes: sexo genótipo, sexo fenótipo, sexo endócrino, sexo psicológico, sexo cultural e sexo social. Quando não há relação entre os aspectos biológicos e psicológicos do sexo, algumas pessoas ficam diante de uma situação de distúrbio de identidade de gênero. Elas desejam, constantemente, submeter-se a uma intervenção cirúrgica para retificar a anatomia (DIAS, 2016).

No entanto, o fato de não se reconhecer como está e buscar por meio da medicina ou de qualquer outra ciência, adequar-se a sua real identidade não tira o direito de comungar das garantias previstas na Constituição República Federativa do Brasil.

Para além da identidade do gênero que se reconhece, seja geneticamente alterado ou não, o Estado Social deve garantir as mesmas prerrogativas concedidas àqueles que se mantiveram inalterados em seu gênero, sexo ou orientação sexual.

A igualdade se completa na diferença de direitos.

O Estado não pode ser considerado como Democrático de Direito se ele não tiver em suas políticas públicas traquejo para diminuir as diferenças e proporcionar a isonomia com igualdade de direitos.

2.4 Definição de Transexualidade

Para abordar com maior precisão a aposentadoria e inclusão dos gêneros, em especial da pessoa transexual, faz-se necessário abordar a definição de transexualidade.

De acordo com (DIAS, 2014), o transexual é definido como “(...) a pessoa que sofre uma dissociação entre o sexo físico e o sexo psíquico, dissociação definida tecnicamente como distrofia de gênero”. A saber, é a pessoa que tem a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu registro de nascimento, reprova veementemente seus órgãos sexuais externos e pode ansiar-se livrar deles por meio de cirurgia e outros aparatos que a medicina oferece.

Segundo a Resolução do CFM n. 1.955/2010 a definição de transexualismo deve obedecer, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados⁶:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais. (Resolução CFM nº 1955/2010).

As dificuldades das pessoas transexuais costumam se iniciar na família, desde tenra infância, com a atenção voltada para os seus atos e até mesmo a punição para que se adaptem ao comportamento tido como ideal para o fenótipo.

Como consequência, gera grande sofrimento às pessoas que não correspondem à conduta e à aparência que são esperadas culturalmente para o seu sexo anatômico, fazendo com que se sintam demasiadamente pressionadas e desrespeitadas e, não raramente, impelindo-as a abandonarem os estudos. O abandono escolar se torna, assim, uma forma de evitar os sofrimentos vivenciados na escola. No entanto, a escolaridade é um fator primordial para o acesso ao mercado de trabalho no contexto atual, mesmo quando as atividades exigem pouco esforço intelectual (COSTA; JUNGES, 2015).

Este espiral de consequências não quistas, por vezes, tem o seu fim em uma aposentadoria quase que insignificativa, dura de ser conquistada, pois não existe norma cogente que facilite o processo de aposentadoria das pessoas transexuais, e às vezes chega ao cúmulo de não conseguirem se aposentar, mesmo sendo contribuinte fiel.

Cabe ressaltar que de acordo com o economista (PIKETTY, 2014) um dos principais objetivos das instituições educativas é possibilitar certa mobilidade social. Quando uma pessoa transexual é moralmente destituída desta condição de ver sua formação acadêmica melhorar, ela dá adeus a uma de suas chances de galgar cargos e condições de vida melhores.

As pessoas com baixa instrução e por consequência com a renda no mesmo patamar, veem a aposentadoria como um patrimônio, mas, não tem certeza do futuro que lhe espera, daí a importância de proteção emanada pelo Estado.

Neste esteio, o Estado Democrático de Direito tem o dever de guarnecer este direito de forma legítima e conforme o gênero que cada um se identifica, caso obre de maneira contrária ou não adequa a realidade das transexuais, agirá de maneira incoerente.

Isso porque no ordenamento jurídico brasileiro vários direitos já foram reconhecidos em relação ao indivíduo que se propôs a assumir a identidade contrária ao seu fenótipo, como: ter o nome social em registro de identidade, a possibilidade de realizar a mudança de sexo cirurgicamente com o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS.

A falta de reconhecimento da Previdência Social em conceder o pleiteado por uma pessoa que se reconhece em outro sexo, senão o seu de origem, é um erro crasso já que esse será apenas mais um dos direitos que estão adormecidos, e que precisa ser positivado para ganhar efetividade e a devida segurança jurídica aos que dele carecem.

Cumpra dizer que o direito em relação a alteração do nome do transexual não operado, ainda tramita perante o STF a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pela Procuradoria Geral da República, para que se dê interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei de Registros Públicos e se reconheça a possibilidade de alteração do nome e do sexo mesmo aos transexuais não operados, uma vez que haja o diagnóstico para transtorno de identidade de gênero.

O Estado Democrático de Direito deve se ocupar em guarnecer os direitos sociais dos cidadãos e procurar sempre estratégias para propiciar melhor qualidade de vida e dignidade aos seus. A aposentadoria é destes direitos básicos, pois garante aos que nela se apoiam a dignidade na velhice.

Aduz (PIKETTY, 2014) que “a redistribuição moderna e, em especial, o Estado social estabelecido em países ricos ao longo do século XX que foram construídos em torno de um conjunto de direitos sociais fundamentais: o direito à educação, à saúde e à aposentadoria.”

A modernização do sistema de aposentadoria com a atualização para as demandas existentes hoje no país, principalmente no que se refere à questão de identidade de gêneros, é urgente e veemente.

A intervenção estatal na esfera previdenciária tem como escopo planejar e fomentar estratégias que contribuirão para melhorar a utilização e direcionamento do orçamento social público na repartição de maneira equitativa entre os beneficiários.

3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

A aposentadoria por idade de trabalhador urbano e rural está regulamentada no art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Como se pode notar do supracitado texto normativo, quanto ao requisito etário, se mulher, quer seja trabalhadora urbana, quer seja rural, a Lei prevê uma diferenciação em relação ao homem, concedendo uma redução de 5 (cinco) anos: aposentadoria aos 60 anos (trabalhadora urbana) e aos 55 anos (trabalhadora rural).

No que se refere à carência mínima, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991, que exige para o deferimento do benefício:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Contudo, a Lei 8.213/1991 prevê uma regra de transição no caso de trabalhadores inscritos na Previdência Social anteriormente ao advento da Lei, que se deu em 24.07.1991. Esta regra reduz a carência mínima a depender do ano em que o segurado implementou o requisito etário, nos termos do disposto no art. 142 da referida Lei.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, até a Reforma da Previdência implementada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, se chamava aposentadoria por tempo de serviço.

Os requisitos para concessão do benefício deve ser auferido das normas constitucionais, haja vista que vários artigos da Lei 8.213/91 não foram adaptados à primeira reforma constitucional previdenciária, a começar pelo título do benefício, que permanece como “aposentadoria por tempo de serviço” (AMADO, 2015).

Neste diapasão, o inciso I, § 7º, do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê que terão direito a aposentadoria por tempo de contribuição: aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Note-se que o supracitado dispositivo legal prevê uma redução de 5 cinco anos no que se refere ao tempo de contribuição das mulheres em relação aos homens.

Desta feita, há que se observa que a mudança de sexo originada pela medicina impacta nos benefícios previdenciários, mormente no que refere a aposentadoria.

4 PORQUE O DIREITO DO TRANSEXUAL MERECE SER LEGALIZADO CONFORME SUA IDENTIDADE?

A busca pela identidade é um direito da personalidade e propicia ao transexual o equilíbrio corpo-mente, ou seja, à adequação de sexo e prenome, visto que está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal), e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal.

Trata-se, destarte, de um direito à saúde vale dizer que, em caso de doença, cada um possui o direito a um tratamento condigno de conformidade com a situação atual da medicina, não submetido à sua condição financeira, sob pena de não ter muito significado o seu estabelecimento entre as normas constitucionais (BERNARDO, 2009).

No direito comparado existe uma forte corrente favorável ao reconhecimento dos direitos dos transexuais, seja por via administrativa, judicial ou legislativa. As legislações, em especial, a sueca, a alemã, a holandesa, a italiana e de certos estados dos Estados Unidos e do Canadá já consagram os direitos dos transexuais.

Por outras vias, igualmente o reconhecem: Dinamarca, Finlândia, Noruega, Bélgica, Luxemburgo, França, Suíça, Portugal, Turquia e Peru.

A doutrina nacional também é favorável a essa inclusão de direitos, porém, ainda, o sistema jurídico do Brasil não abarca todos os direitos que deveriam ser reconhecidos de pronto pelo nosso ordenamento. Há manifestações sobre alguns direitos pleiteados apenas, mas no que se refere ao direito de aposentar-se conforme o sexo que se identifica não há consenso nos Tribunais, tampouco na esfera administrativa previdenciária.

A identidade abrange a questão do gênero. Isso se traduz na perspectiva de o ser transexual abarcar a questão da identidade por externar a realidade dos fatos, especialmente se

submetido à cirurgia de mudança de sexo ou outros procedimentos que propiciem a identidade através do fenótipo que se reconhece.

Diante da incontestável existência do transtorno conhecido pela Medicina como transexualismo, não cabe ao Direito, como fenômeno social cerrar os olhos para a realidade, ignorando o fenômeno e calar-se, fundamentando que a Lei não autoriza esse ou aquele direito, condenar o indivíduo ao sofrimento de permanecer com uma identidade que não se reconhece e com ela vê seus direitos se ruírem.

O comportamento e a vida de um transexual é integralmente voltado para o gênero que em sua consciência pertence. Não há como negar o direito a Maria afirmando que o seu fenótipo é do João se ela viveu uma vida como Maria.

Esse desencontro só protela direitos que já lhes fora concedido quando a sociedade reconheceu a transexual como uma pessoa que não se reconhece no fenótipo em que nasceu.

Neste esteio é importante salientar que a concessão do direito pleiteado necessita de diagnóstico e acompanhamento por uma equipe multiprofissional para ser ou não concedido.

No caso de a transexual optar pela realização da cirurgia de mudança de sexo é necessário seguir o que consta no art. 4º da Resolução do CFM 1955/2010, a saber,

que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgia, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (Resolução CFM nº 1955/2010)

Atendido os requisitos acima o paciente pode optar ou não pela intervenção médica. A realização do procedimento cirúrgico é uma faculdade do paciente e não aquela pessoa que não realiza o procedimento não deixa de ser trans pelo fato de não aderir à prática de redefinição das genitálias, mas de fato as que optam pela mudança corpórea veem os seus direitos se efetivarem de maneira mais célere.

Fato é, deixar o sistema previdenciário sem uma norma que adota o direito de se aposentar pelo gênero que se reconhece, significa ser incoerente com os direitos já ofertado a classe e pode significar um desmazelo com o futuro dos segurados que dependem deste dinheiro para sobreviver com dignidade.

Um Estado Democrático de Direito não deixa seus cidadãos a mercê de tal sorte.

A precariedade de normas gera abalo na confiança dos segurados e favorece a informalidade e o desincentivo ao estudo daquelas pessoas transexuais que até poderiam

galgar alguma posição melhor no mercado de trabalho, mas devido as incertezas e as hostilidade da sociedade acabam por não se empenhar para algo melhor profissionalmente, essa realidade precisa ser revertida o quanto antes.

4.1 Perspectivas em relação à aposentadoria por tempo de contribuição

Segundo dados do IBGE, no mundo, em 2050, um quinto da população será de idosos. O crescimento da população de idosos é uma realidade sem precedentes. Em 1950, eram cerca de 204 milhões de idosos no mundo e, já em 1998, quase cinco décadas depois, este contingente alcançava 579 milhões de pessoas, um crescimento de quase 8 milhões de pessoas idosas por ano. As projeções indicam que, em 2050, a população idosa será de 1.900 milhões de pessoas, montante equivalente à população infantil de 0 a 14 anos de idade (IBGE, 2016).

O fato de a população chegar a um patamar onde a grande maioria serão de aposentados é gigantesco e a falta de regulamentação legal para grupos que também tem o direito de aposentar-se na idade do gênero que se identifica pode causar descontrole nas verbas da previdência social.

O problema da falta de planejamento no setor previdenciário público e de normas para adequar a realidade da multiplicidade de gêneros que vivemos hoje no atual sistema de repartição, pode gerar descontrole no pagamento das aposentadorias futuras.

A soma dos fatores envelhecimento da população e a inserção de um grupo com fenótipo originariamente masculino, mas que se porta como se pertencente ao fenótipo feminino, que foi aumentaria ainda mais a saída de recursos públicos previdenciários.

No entanto, não pode ser considerado um empecilho ou algo parecido esse resultado para impedir a concessão do direito aos transexuais, que em grande maioria são homens que alteram seu porte físico e outras características para se assemelharem as mulheres e consequentemente os mesmos direitos.

Sabe-se que o número de contribuições em anos para uma transexual se aposentar será diminuído, logo, critérios devem ser estabelecidos e as contas / pagamentos da previdência social pública reorganizadas para suportarem essa mudança.

Conforme previsto na lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, a escala para a concessão da aposentadoria hoje se adequa a "regra 85/95 progressiva".

A nova regra estipula um sistema de pontos para que a pessoa possa se aposentar pelo valor integral. Esse sistema soma a idade com o tempo de contribuição. A saber: para as

mulheres que querem se aposentar até o fim de 2018, é preciso somar o tempo de contribuição com a idade, até atingir um total de 85 pontos. No caso dos homens, a soma deve ser de 95 pontos. O tempo mínimo de contribuição previdenciária é de 30 anos para as mulheres e de 35 para os homens.

No caso de conceder a transexual o direito de se aposentar no mesmo tempo de contribuição da mulher, haverá impacto no recolhimento das contribuições desta parcela que se adequou a uma nova identidade, daí a importância de novas regras e planejamento previdenciário público para proporcionar a todos o direito a aposentadoria no tempo e no modo correto.

O descompasso entre, de um lado, as diferenças rapidamente crescentes que os cidadãos constatarem em suas interações cotidianas e, de outro as exigências impostas a esses mesmos cidadãos por um sistema jurídico igualitário, a saber, a exigência de que ignorem essas diferenças constatadas para que vivam de maneira harmoniosa. O espectro de diferença que precisam ser trabalhadas pelos indivíduos no plano de simples interações cresce na dimensão temporal, social e objetiva (IBGE, 2016).

Incluir formalmente o direito de aposentar pelo tempo de contribuição segundo o gênero que se reconhece não é criar um novo direito a pessoa trans, ao contrário, será apenas regulamentar de maneira adequada o que falta para a previdência se planejar de maneira real e fiel aos seus segurados.

O número de pessoas que assumem a sua sexualidade cresce a cada dia e seguramente também aumenta o número das pessoas transexuais que pleiteiam a aposentadoria de acordo com a sua nova identidade.

O futuro não estruturado para adequar a realidade que se impõe será caótico e poderá inclusive ruir o sistema por inteiro.

5 CONCLUSÃO

Nas últimas décadas o tema transexualidade tem sido cada vez discutido, sobretudo em relação à regulamentação de programas de assistência a pacientes transexuais nos serviços públicos de saúde e agora este artigo propõe a mesma seriedade e dedicação em relação aos demais direitos sociais prestados pelo Estado, o que exige uma reflexão mais rigorosa sobre questões de ordem ética, bioética, jurídica e social.

O quesito de esfera social, neste artigo, engloba o direito previdenciário deste grupo que ainda hoje carece de regulamento próprio para abarcar o direito de o transexual aposentar-se de acordo com o gênero se reconhece.

Considerando que a existência da transexualidade é revestida de inúmeros preconceitos que invariavelmente afetam e interferem negativamente na vida dos indivíduos transexuais, é de fundamental importância manter um campo de reflexões sobre o tema, a fim de promover uma postura que permita aos serviços de saúde e do judiciário com o acolhimento integral desses indivíduos, valorizando a diversidade e seus direitos.

Diante desta reflexão, em que pese não haver consenso quanto a necessidade da cirurgia de transgenitalização para alteração jurídica da identidade da pessoa, é possível presumir, ainda que a pessoa não tenha utilizado hormônios ou tratamentos afins para alterar as características de seu fenótipo originário, que se diagnosticada por equipe multiprofissional e preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, deve ser concedida a sua aposentadoria de acordo com o gênero que se identifica.

O indivíduo transexual é portador de direitos e de deveres, como qualquer outra pessoa e sendo detentor de inúmeros direitos garantidos constitucionalmente, a pessoa transexual, a partir do momento que reconhece como mulher, não está mulher, ele é mulher, logo têm os mesmos direitos das mulheres.

Apesar de ter sido ressaltado com maior ênfase a necessidade e a urgência de o Estado intervir com a introdução de normas que possibilitem a utilização destes direitos no ramo previdenciário, muito precisa ser feito para guarnecer os demais direitos as pessoas transexuais, logo, não há falar em outra alternativa senão regulamentar o pleito e sanar obscuridade que gera insegurança e decisões divergentes a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

BATLER, Judith. Problemas do Gênero Feminismo e subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

BERNARDO, Marcia. Hespanhol. Discurso flexível, trabalho duro: o contraste entre a vivência de trabalhadores e o discurso de gestão empresarial. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

CIAMPA, Antônio da Costa. A estória do Severino e a história da Severina. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CIAMPA, Antônio da Costa. Identidade. in: w. codo & s. t. m lane (orgs.). Psicologia social: o homem em movimento. São Paulo: 1984.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Dispõe sobre sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Resolução nº 1.955, de 03 de setembro de 2002. Publicada no D.O.U de 12 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 08 set.. 2016.

COSTA, Andriolli. Fazendo gênero. Nossos corpos, nossas regras. Disponível em > <http://www.michelfoucault.com.br/files/IHU-Genero-Sexualidade-2015%20-%2022abr15.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2016.

DIAS, Diego Madi. Brincar de gênero, uma conversa com Berenice Bento. Disponível em > http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200475 Acesso em: 13 ago. 2016.

DUBAR, Claude. Para uma teoria sociológica da identidade. Em A socialização. Porto: Porto Editora: 1997.

GASTALDO, Édison. Goffman e as relações de poder na vida cotidiana. Disponível em > http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300013. Acesso em: 01 ago. 2016.

HABERMAS, Jurgen. A Inclusão do Outro – estudos de teoria política. São Paulo. Edições Loyola.

JUNGES, Márcia; COSTA, Andriolli. Educação, biopolítica e o cuidado de si. Contribuições foucaultianas. Disponível em > <http://www.michelfoucault.com.br/files/IHU-Genero-Sexualidade-2015%20-%2022abr15.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2016.

MIZRAHI, Maurício Luis. Homosexualidad y transexualismo. Buenos Aires: Astrea, 2006.

NETO, Edgard Audomar Marx. Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública, Tese apresentada no Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014.

VIEIRA, Tereza. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996.